



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10510.000781/2004-78
Recurso nº : 130.833
Sessão de : 23 de fevereiro de 2006
Recorrente : CAMISA 10 SOCIETY CLUB LTDA.
Recorrida : DRJ/SALVADOR/BA

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-01.557

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Relatora

Formalizado em: **27 MAR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 10510.000781/2004-78
Resolução nº : 301-01.557

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Trata-se de manifestação de inconformidade contra exclusão do Simples, mediante o Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 464.487, emitido pela DRF/Aracaju em 07/08/2003, por exercício de atividade econômica vedada: 9261-4/02 Organização e exploração de atividades desportivas (fls. 02).

2. A requerente formalizou Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples (SRS), alegando, em suma, que adotou o código 9261-4/02 porque era o que mais se aproximava da atividade desenvolvida pela empresa, que consiste no aluguel de quadra para a prática de futebol *society*. É que essa atividade não veda o exercício da opção, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996.

3. Mas a SRS foi indeferida, destacando a autoridade julgadora que a contestação referia-se a matéria de direito, cujo mérito não cabia ser analisada mediante SRS (fls. 04).

4. Ciente do indeferimento, a requerente interpôs manifestação de inconformidade, ratificando o que alegara na SRS, acrescentando, além do mais, que a firma só exerce atividade de jogos em quadra de futebol por hora contratada e não explora atividade ligada à contratação de artistas para shows, festas ou eventos.

5. Diante do exposto, solicita a reinclusão da PJ no Simples.”

A DRJ-Salvador/BA decidiu pela manutenção da decisão impugnada (fls. 10/13), por entender que a empresa não logrou comprovar a atividade que alegava desempenhar, qual seja, a locação de quadras para a prática de desportos.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fl. 17), alegando, em suma, que, a empresa sempre explorou a atividade de locação de quadra de futebol *society* sem a entrega do imóvel, e nem a prestação de serviços com professores, fisicultores ou assemelhados.

Pede, ao final, a improcedência do Ato Declaratório de exclusão.

É o relatório.

Processo nº : 10510.000781/2004-78
Resolução nº : 301-01.557

VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Alegando a recorrente que sempre explorou a atividade de locação de quadra de futebol *society*, sem a entrega do imóvel e nem prestação de serviços com professores, fisicultores ou assemelhados. Para fins de comprovar o alegado, juntou cópia de alteração contratual onde consta novo objeto social da empresa, bem como cópias das Notas Fiscais emitidas desde o ano 2000.

Diante dos elementos probatórios juntados pela contribuinte em fase recursal, verifico fortes indícios de que a reclamante realmente se dedique tão-somente aos serviços de locação de quadra de futebol, o que não estaria a vedar-lhe a opção pelo Simples, como bem ressaltou a decisão *a quo*. Entretanto, como a alteração contratual em que a recorrente realizou a mudança do objetivo social da empresa somente se deu em data posterior à sua exclusão do Simples, para fins de bem embasar o julgamento da lide, mister se faz que a autoridade fiscal diligencie junto ao estabelecimento da querelante para fins de comprovação do alegado, utilizando-se, para tanto, dos livros fiscais da empresa, bem como da verificação *in loco*.

Assim, norteadada pela busca pela verdade real como princípio informador do processo administrativo fiscal - que clama de seus atores não se conformarem apenas com a verdade **formal** enquanto não esgotados todos os recursos para se conhecer a verdade **real** - voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que a autoridade preparadora, utilizando-se dos livros fiscais da recorrente e demais elementos probatórios que se mostrarem suficientes, diligencie no sentido de apurar, de forma conclusiva, qual a natureza das atividades prestadas pela contribuinte, esclarecendo se esta exerce, ou não, apenas o aluguel de quadras de esporte, e se daí se origina a totalidade de suas receitas.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2006



IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora